

o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 14.615,09 (quatorze mil, seiscentos e quinze reais e nove centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |              |
|---|--------------|
| Vencimentos, LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16   | RS 10.794,44 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)   |              |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO GIA METAS – art 28 e 30 da LC nº 62/05 c/c art 2º da Lei nº 6.747/15, acrescentado pelo § 5º da Lei nº 6.810/16               | R\$ 1.690,65 |
| VPNI- GRATIFICAÇÃO – INCORPORADA DAS – art. 56 da LC nº 13/94   | R\$ 330,00   |
| VPNI- GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art 5º, II, “A” da Lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.967/10 | R\$ 1.800,00 |
| TOTAL A RECEBER   | RS 14.615,09 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/001924/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2020 – GDC  
- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2020 QUE SUSPENDEU A FASE “AVALIAÇÃO DE TÍTULOS” DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO EFETIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – EDITAL Nº 01/2019

DENUNCIANTE: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA

DENUNCIADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA, OAB/PI Nº 14.999, EM CAUSA PRÓPRIA.

## 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia realizada por Rafael Vilarinho da Rocha Silva, concernente ao Edital nº 01/2019, que rege o concurso público de provas e títulos para a nomeação de servidores no quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI).

A denúncia versa sobre a ausência de disposição, no instrumento editalício, acerca do recurso em face da avaliação da prova discursiva (redação). Após trazer os fundamentos para concessão da medida cautelar, o denunciante requereu a adequação do Edital nº 01/2019 – ALEPI, tendo em vista o descumprimento de princípios constitucionais aplicáveis, e, por fim, a suspensão da continuidade do certame.

A referida denúncia foi formulada nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), bem como no art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a verificação das irregularidades mencionadas acima, concedeu-se medida cautelar – Decisão Monocrática nº 54/2020 – suspendendo a divulgação do resultado da fase de títulos prevista para o dia 09/03/2020. Dentre outras medidas, determinou-se também a divulgação do espelho de correção da prova discursiva. Nesse sentido, os responsáveis encaminharam alguns documentos (peça nº 11) a este Tribunal, razão pela qual se faz necessária a presente análise.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da concessão da Medida Cautelar – Decisão Monocrática nº 54/2020

De acordo com a Decisão Monocrática nº 54/2020, homologada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, concedeu-se medida cautelar determinando-se, em síntese, a:

- SUSPENSÃO** da divulgação do resultado da fase de títulos prevista para o dia 09/03/2020 do Concurso de Provas e Títulos para a nomeação de servidores no quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2019;
- DIVULGAÇÃO** do espelho da prova discursiva referente aos candidatos habilitados para a referida etapa;
- ABERTURA** de fase recursal para os candidatos que contestem a correção

da banca examinadora, quanto à prova discursiva (redação);  
d) **REABERTURA** da fase de entrega de títulos;

As medidas acima foram necessárias após se verificar, sobretudo, que a banca responsável pelo concurso não disponibilizou o espelho de correção da prova discursiva para os candidatos analisarem os itens de pontuação. Soma-se a isso o fato de que a banca COPESE sequer concedeu prazo para interpor recurso em face da avaliação das respectivas provas discursivas.

Ressaltou-se, na Decisão Monocrática nº 54/2020, que a prova discursiva possuía caráter eliminatório e classificatório. Nesse sentido, a negativa de acesso ao espelho de correção da prova discursiva configurou-se uma falha grave.

Seria necessário, portanto, o acesso à correção da redação, bem como ao modelo padrão de resposta. Isto porque o ato de negar, ao candidato, o acesso ao espelho de correção fere o princípio da publicidade e a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Ora, não haveria, no concurso em questão, a possibilidade de o candidato contestar sua eventual nota se não houvesse o acesso à correção.

## 2.2. Dos esclarecimentos dos responsáveis e da possibilidade de nova cautelar

Os responsáveis, atendendo às determinações constantes na Decisão Monocrática nº 54/2020, disponibilizaram o espelho de correção da prova discursiva. Além disso, o prazo para a fase de entrega de títulos fora reaberto, bem como ocorrera a retificação da relação dos candidatos aptos a tal fase. Isto pode ser demonstrado através do sítio eletrônico da própria banca.

Diante deste cenário, revoga-se a Decisão Monocrática nº 54/2020, tendo em vista que os responsáveis cumpriram os itens relacionados à disponibilização do espelho de prova e alteração do cronograma.

Ressalta-se que a possibilidade de decretação de medidas cautelares é um dos instrumentos legais conferidos a esta Corte de Contas para a concretização de suas funções constitucionais.

Acrescenta-se a isto a ideia de que concursos públicos devem ser realizados da maneira mais ampla e justa possível, possuindo como pano de fundo a lisura e a ética em todas as suas fases.

## 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, decido, nos seguintes termos:

a) Pela **revogação** da Decisão Monocrática nº 54/2020 que suspendeu a divulgação do resultado da fase de títulos prevista para o dia 09/03/2020 do Concurso de Provas e Títulos regido pelo Edital nº 01/2019;

b) Em via de consequência, que seja determinada a **continuidade** do certame;

c) Encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja dado o **conhecimento** desta decisão ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, bem como ao Sr. Gilvan Lima de Oliveira, presidente da Coordenadoria Permanente de Seleção (COPESE);

e) Após ser dado o conhecimento, que sejam os autos remetidos à Divisão Técnica para pensamento ao processo TC/016413/2019 e análise em conjunto.

Por fim, retornem-me os autos.

Teresina (PI), 15 de junho de 2020.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC Nº 005.468/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 072/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 121/2020, DE 30/04/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS

*Município de Bom Princípio do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade da Srª. Maria da Luz Rodrigues dos Santos.*

1- RELATÓRIO

<sup>1</sup> A alteração do cronograma do concurso e a disponibilização do espelho de correção podem ser encontrados através do site: <http://copese.ufpi.br/copese2/materias/index/mostrar/id/13817>. Acesso em 07 jun. 2020.